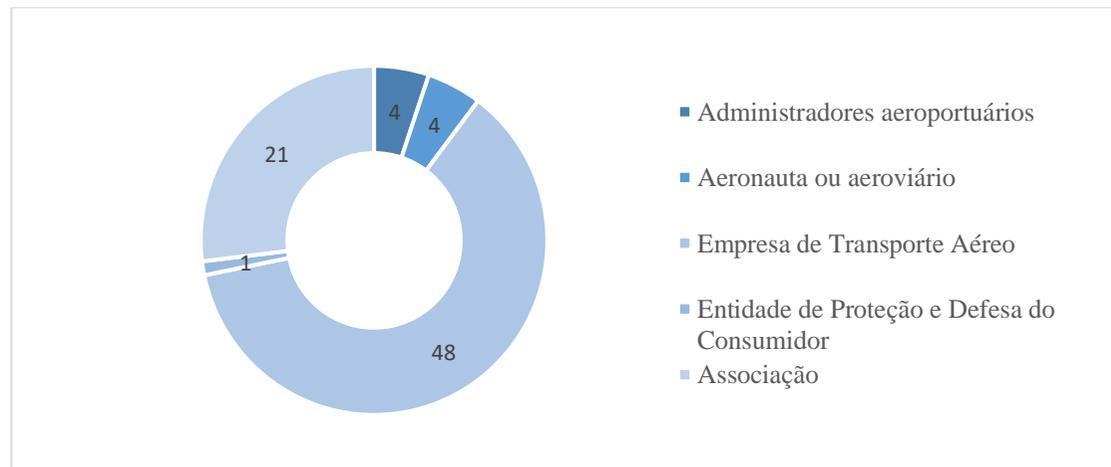




## Contribuições referentes à Consulta Setorial nº 04/2023

**Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.**

A Consulta Pública foi realizada no período de 02 de março de 2023 a 17 de abril de 2023, durante o qual foram recebidas **78 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.011762/2023-71

**Abril de 2023**

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23315</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fraport Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários <b>Instituição:</b> 23315	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 10º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23315
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugerimos a seguinte redação para este dispositivo: “Art. 10. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as orientações do pessoal da respectiva companhia aérea responsável pelo embarque lotado no aeroporto e da tripulação de cabine da aeronave.”	
<b>Justificativa:</b> Estas Concessionárias entendem que deve ser esclarecido no texto da Portaria que o termo “pessoal do aeroporto” se trata dos colaboradores das companhias aéreas lotados no aeroporto. Com isso, propomos o seguinte ajuste na redação do referido artigo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23316</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Fraport Brasil S.A.  <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários  <b>Instituição:</b> 23316</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 15º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23316</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Sugerimos a seguinte redação para este dispositivo: “Art. 15. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional. §1º Na hipótese de a companhia aérea negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional, esta ficará responsável por garantir as ações necessárias à guarda e zelo do animal, sem prejuízo do encaminhamento às autoridades competentes, quando necessário”</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  O contrato de transporte, tal como regulado pelo Resolução nº. 400, de 13 de dezembro de 2016, é um pacto entabulado entre o passageiro e a companhia aérea, de modo que não cabe ao operador aeroportuário interferir nessa relação e negar o embarque do animal. A responsabilidade pelas informações, orientações e instruções sobre o embarque, desembarque e transporte do animal é de exclusiva responsabilidade das companhias aéreas, sendo lógico estabelecer que, havendo inobservância ou descumprimento de suas regras por parte do passageiro, somente as companhias aéreas podem aplicar a penalidade contratual de não proceder com o embarque contratado. Sendo assim, entendemos que deve ser suprimido do dispositivo o trecho “ou operador do aeródromo”. Ainda, entendemos que, em sendo o caso de negativa do embarque do animal, a companhia aérea deve ser responsável pelos desdobramentos do caso, inclusive encaminhá-lo às autoridades competentes, evitando que o bem-estar do animal seja afetado.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23318</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Natalia C S Almeida <b>Categoria:</b> Aeronauta ou aeroviário <b>Instituição:</b> 23318	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23318
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Art. 3º. O transportador não está obrigado a ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. § Parágrafo único: Caso o transportador opte por ofertar o serviço de transporte de animal doméstico, para fins do disposto na presente norma, não será admitida equiparação para incluir animal de espécie diversa daquele permitido pela norma da companhia aérea.	
<b>Justificativa:</b> Muito embora, o “poderá” indique uma faculdade do transportador, considerando que, no Brasil, há um significativo entendimento de juízes e tribunais segundo o qual o transporte de animal na cabine de passageiros seria um direito do passageiro, de modo que a oferta dos serviços seria uma obrigatoriedade das companhias aéreas. Daí a importância de ficar claro que NÃO há obrigação da companhia aérea na oferta desse tipo de transporte, pois isso se trata de uma opção comercial da companhia aérea. O aludido entendimento equivocado sobre o direito ao transporte de animal na cabine poderá desencadear nova onda de judicialização da questão caso nenhuma companhia aérea tenha interesse em ofertar o serviço. Por fim, por se tratar de segurança de transporte aéreo, equiparações sem a concordância da companhia aérea e sem amparo em normas segurança agravam o risco do transporte	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23319</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Natalia C S Almeida <b>Categoria:</b> Aeronauta ou aeroviário <b>Instituição:</b> 23319	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23319
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, sendo responsabilidade exclusiva do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional, o cumprimento de todas as exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior.	
<b>Justificativa:</b> Na Resolução nº 400 da ANAC (art. 16) e também em toda legislação nacional e internacional sobre o transporte de passageiros, é responsabilidade do passageiro que compareça para o voo com toda a documentação exigível. Como a informação sobre os requisitos atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior, podem variar de país para país, não é razoável que as empresas aéreas tenham que informar requisitos extrínsecos à sua operação, como os atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal de órgãos públicos, no Brasil e no exterior. A alteração aqui proposta deixará a norma mais justa e compatível com a legislação aeronáutica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23320</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Natalia C S Almeida  <b>Categoria:</b> Aeronauta ou aeroviário  <b>Instituição:</b> 23320</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento  <b>Arquivo anexo:</b> 23320</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:                      a) Animal de assistência emocional: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.                      b) Animal de estimação: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Os conceitos veiculados nos artigos 2º não estabelecem uma correspondência entre animal de estimação, animal doméstico e de assistência emocional, de modo que possibilitaria que um animal de assistência emocional não seja um animal doméstico ou de estimação. Sem prejuízo de um estudo por parte das equipes de segurança do transporte aéreo, objetivando definir as características dos animais para viabilizar o transporte na cabine de passageiros ou no compartimento de carga da aeronave com segurança, seja para o animal, seja para transporte em si (p. ex. animais braquicefálicos, animais que apresentem riscos para o transporte etc.), seria importante colher informações das entidades especializadas a respeito das características para qualificar o animal como doméstico e de estimação, se são sinônimos ou não. A finalidade seria o aprimoramento da regra prevista no artigo 7º, tornando-a mais específica, com o estabelecimento de restrições já devidamente conhecidas para o serviço, tais problemas para as companhias aéreas quando da oferta dos serviços. Por exemplo, a obrigatoriedade do animal de apoio ou suporte emocional observar as mesmas dimensões do animal doméstico e que deverá ser transportado em container, não podendo ser transportado solto. Em complemento, sobre o animal de assistência emocional, objetivando evitar abusos – p. ex. experiência norte americana – reputamos importante ouvir as profissões da saúde a respeito, de modo a possibilitar uma comprovação mínima e segura a respeito (p. atestado etc.). Além disso, seria importante definir se o animal de suporte emocional pode ser transportado em container, sem prejuízo de sua função, bem como esclarecendo sobre a desnecessidade do treinamento específico, tudo para demonstrar a distinção com o animal de serviço. O devido esclarecimento sobre o assunto também é importante sob a perspectiva da cobrança de preço, considerando que há entendimento significativo de juízes e tribunais que tendem a equiparar o animal de assistência emocional com o animal de serviço.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23321</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23321</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23321</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23322</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23322</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23322</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23323</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23323	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23323
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É faculdade do transportador oferecer o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional, inclusive se na cabine de passageiros ou se despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que a disponibilização do serviço é opcional. Embora o verbo “poderá” seja suficiente para demonstrar que cabe a transportadora a oferta do serviço, certamente será alvo de discussão judicial	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23324</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23324	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23324
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Caso o transportador opte por oferecer o serviço de transporte de animais de estimação ou suporte emocional, o transportador tem a faculdade de determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras e condições que entenda aplicáveis, conforme as políticas da empresa e condições operacionais e de segurança do transportador, devendo ser observadas ainda as demais regulamentações aplicáveis.	
<b>Justificativa:</b> Importante esclarecer que o serviço é facultativo. E caso o transportador opte por oferecê-lo, o mesmo é remunerado conforme condições comerciais do transportador e está sujeito às regras e condições do mesmo, ademais das regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23325</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23325	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> 23325
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave e as respectivas regras aplicáveis. Ao elaborar as regras aplicáveis ao transporte, é facultado à companhia aérea determinar as espécies que podem ser transportadas, a franquia de peso ou volume, preços e procedimento de despacho destes animais.	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que se a companhia optar por oferecer o serviço, cabe a ela estabelecer as regras aplicáveis, especialmente quanto às espécies. Neste ponto, tem-se visto uma enorme crescente de passageiros com a intenção de transportar os mais variados animais de estimação, como, por exemplo, coelhos, chinchilas, camundongos, lagartos, pássaros etc. Neste sentido, a sugestão é para que o artigo seja alterado para que fique mais explícito. Portanto, é imprescindível que fique incontestado que a companhia terá a faculdade de escolher quais animais podem ser transportados na cabine.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23326</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23326	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23326
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É facultado ao transportador restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações emergenciais ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas ou aos demais passageiros.	
<b>Justificativa:</b> Ainda que o transportador ofereça o serviço, condições operacionais e de segurança prevaleceram, autorizando que a prestação de serviços seja negada em condições específicas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23327</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23327	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23327
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O tutor do animal de estimação ou de assistência emocional é exclusivamente responsável por cumprir os requisitos do transportador e das autoridades, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, e obter os documentos necessários, para realização do transporte do animal, incluindo, mas não limitando, o atestado da sua condição de saúde que possibilite o transporte.	
<b>Justificativa:</b> O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador. Além disso, a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos necessários ao embarque e ingresso do animal na aeronave e território estrangeiro (incluindo conexões) é exclusiva do tutor.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23328</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23328	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 12º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23328
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador tem a faculdade de estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23329</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23329</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23329</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.  Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.  É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.  Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23330</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23330</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23330</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados se suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23331</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23331</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23331</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23332</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23332</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23332</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23333</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Deutsche Lufthansa Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23333</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23333</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.  Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.  É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.  Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23334</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23334</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23334</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23335</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23335</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23335</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.                      Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.                      É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.                      Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23336</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23336	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23336
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É faculdade do transportador oferecer o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional, inclusive se na cabine de passageiros ou se despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que a disponibilização do serviço é opcional. Embora o verbo “poderá” seja suficiente para demonstrar que cabe a transportadora a oferta do serviço, certamente será alvo de discussão judicial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23337</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23337	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23337
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Caso o transportador opte por oferecer o serviço de transporte de animais de estimação ou suporte emocional, o transportador tem a faculdade de determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras e condições que entenda aplicáveis, conforme as políticas da empresa e condições operacionais e de segurança do transportador, devendo ser observadas ainda as demais regulamentações aplicáveis.	
<b>Justificativa:</b> Importante esclarecer que o serviço é facultativo. E caso o transportador opte por oferecê-lo, o mesmo é remunerado conforme condições comerciais do transportador e está sujeito às regras e condições do mesmo, ademais das regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23338</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23338	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> 23338
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave e as respectivas regras aplicáveis.  § único. Ao elaborar as regras aplicáveis ao transporte, é facultado à companhia aérea determinar as espécies que podem ser transportadas, a franquia de peso ou volume, preços e procedimento de despacho destes animais.	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que se a companhia optar por oferecer o serviço, cabe a ela estabelecer as regras aplicáveis, especialmente quanto às espécies. Neste ponto, tem-se visto uma enorme crescente de passageiros com a intenção de transportar os mais variados animais de estimação, como, por exemplo, coelhos, chinchilas, camundongos, lagartos, pássaros etc. Neste sentido, a sugestão é para que o artigo seja alterado para que fique mais explícito. Portanto, é imprescindível que fique incontestado que a companhia terá a faculdade de escolher quais animais podem ser transportados na cabine.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23339</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23339	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23339
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É facultado ao transportador restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações emergenciais ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas ou aos demais passageiros.	
<b>Justificativa:</b> Ainda que o transportador ofereça o serviço, condições operacionais e de segurança prevaleceram, autorizando que a prestação de serviços seja negada em condições específicas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23340</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23340	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23340
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O tutor do animal de estimação ou de assistência emocional é exclusivamente responsável por cumprir os requisitos do transportador e das autoridades, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, e obter os documentos necessários, para realização do transporte do animal, incluindo, mas não limitando, o atestado da sua condição de saúde que possibilite o transporte.	
<b>Justificativa:</b> O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador. Além disso, a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos necessários ao embarque e ingresso do animal na aeronave e território estrangeiro (incluindo conexões) é exclusiva do tutor.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23341</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Swiss International Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23341	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 12º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23341
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador tem a faculdade de estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23342</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23342</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23342</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>            Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, imprescindível para que o indivíduo possa lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental durante o voo, desde que o enfrentamento da situação não seja possível através de nenhuma outra forma, tais como, mas não se limitando a: medicação, exercícios e práticas individuais de controle emocional (como exercícios de presença plena, respiração, entre outros), presença de acompanhante, entre outros recursos.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>            (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados de suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.            Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.            É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.            Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23343</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23343</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23343</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, não perigoso, não peçonhento ou venenoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  (a) É necessário delimitar expressamente as espécies de animais que podem ser considerados se suporte emocional, respeitando as condições de saúde pré existentes dos animais, como por exemplo animais branquicefálicos, sob pena de se colocar o próprio animal em risco ou a segurança dos demais passageiros e do voo como um todo. (b) é necessário especificar a diferença de um animal de suporte emocional para o conforto emocional inerente a todo e qualquer animal de estimação, para que a condição dos reais necessitados não seja banalizada. (c) necessário ainda especificar que o fato do passageiro possuir determinada condição psicológica ou psiquiátrica não pressupõe a necessidade de animal de suporte emocional, pois a referida condição pode estar controlada e o passageiro conseguir manejá-la suficientemente sem esse recurso. Ademais, considerando a complexidade operacional do transporte de um animal na cabine, deve-se sempre priorizar o manejo da condição emocional do passageiro de forma a menor impactar o coletivo, ou seja, através de medicação conforme orientação do profissional que o acompanha, presença de acompanhante, exercícios de controle emocional não medicamentoso, entre diversas outras possibilidades, restando o acompanhamento por animal de suporte como o último recurso se nada mais for possível conforme comprovado e justificado por profissional e cada caso específico. Idealmente necessário que seja vinculado o transporte deste animal à emissão de um certificado específico ao passageiro, por um órgão ou instituição a ser determinado, não se prestando para este fim apenas um atestado de médico particular. Ademais, seria imprescindível a apresentação de um atestado emitido por um médico veterinário no sentido de que o animal não é agressivo, perigoso, venenoso ou peçonhento, tampouco apresenta risco à saúde da tripulação ou aos demais passageiros, e que o transporte não apresenta risco à sua própria integridade.                  Não é de hoje que cobras, aranhas, sapos, dentre outros animais pouco usuais, são criados como animais de estimação. O próprio MAPA considera que as únicas espécies indicadas como animais de companhia são cães e gatos, conforme indicado expressamente nos normativos de sua competência.                  É imprescindível que fique claro o conceito, ao passo que o próprio IBAMA, no Anexo I da Portaria n. 93/1998 classifica os seguintes animais como sendo domésticos: abelha, alpaca, avestruz, bicho-da-seda, búfalo, cabra, cachorro, calopsita, camelo, camundongo, canário-do-reino ou canário-belga, cavalo, chinchila, cisne-negro, cobaia ou porquinho-da-india, codorna-chinesa, coelho, diamante-de-gould, diamante-mandarim, dromedário, escargot, faisão-de-coleira, gado bovino, gado zebuino, galinha, galinha-d'angola, ganso, ganso-canadense, ganso-do-nilo, gato, hamster, jumento, lhama, manon, marreco, minhoca, ovelha, pato-carolina, pato-mandarim, pavão, perdiz-chucar, periquito-australiano, peru, phaeton, pomba-diamante, pombo-doméstico, porco, ratazana, rato e tadorna.                  Portanto é necessário que seja delimitado o conceito dos animais de estimação, para que não abra espaço para discussões judiciais.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23344</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23344	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23344
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É faculdade do transportador oferecer o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional, inclusive se na cabine de passageiros ou se despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que a disponibilização do serviço é opcional. Embora o verbo “poderá” seja suficiente para demonstrar que cabe a transportadora a oferta do serviço, certamente será alvo de discussão judicial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23345</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23345</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23345</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Caso o transportador opte por oferecer o serviço de transporte de animais de estimação ou suporte emocional, o transportador tem a faculdade de determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras e condições que entenda aplicáveis, conforme as políticas da empresa e condições operacionais e de segurança do transportador, devendo ser observadas ainda as demais regulamentações aplicáveis.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Importante esclarecer que o serviço é facultativo. E caso o transportador opte por oferecê-lo, o mesmo é remunerado conforme condições comerciais do transportador e está sujeito às regras e condições do mesmo, ademais das regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23346</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23346	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> 23346
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave e as respectivas regras aplicáveis.  § único. Ao elaborar as regras aplicáveis ao transporte, é facultado à companhia aérea determinar as espécies que podem ser transportadas, a franquia de peso ou volume, preços e procedimento de despacho destes animais.	
<b>Justificativa:</b> É necessário que fique mais claro que se a companhia optar por oferecer o serviço, cabe a ela estabelecer as regras aplicáveis, especialmente quanto às espécies. Neste ponto, tem-se visto uma enorme crescente de passageiros com a intenção de transportar os mais variados animais de estimação, como, por exemplo, coelhos, chinchilas, camundongos, lagartos, pássaros etc. Neste sentido, a sugestão é para que o artigo seja alterado para que fique mais explícito. Portanto, é imprescindível que fique incontestado que a companhia terá a faculdade de escolher quais animais podem ser transportados na cabine.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23347</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23347	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23347
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> É facultado ao transportador restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações emergenciais ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas ou aos demais passageiros.	
<b>Justificativa:</b> Ainda que o transportador ofereça o serviço, condições operacionais e de segurança prevaleceram, autorizando que a prestação de serviços seja negada em condições específicas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23348</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23348</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23348</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      O tutor do animal de estimação ou de assistência emocional é exclusivamente responsável por cumprir os requisitos do transportador e das autoridades, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, e obter os documentos necessários, para realização do transporte do animal, incluindo, mas não limitando, o atestado da sua condição de saúde que possibilite o transporte.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador. Além disso, a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos necessários ao embarque e ingresso do animal na aeronave e território estrangeiro (incluindo conexões) é exclusiva do tutor.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23349</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Edelweiss Air Ag <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23349	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 12º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23349
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O transportador tem a faculdade de estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> O passageiro deverá cumprir todas as condições do transportador	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23350</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Rodrigo Da Silva Bernardes  <b>Categoria:</b> Aeronauta ou aeroviário  <b>Instituição:</b> 23350</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23350</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Sou comissário de voo, há 14 anos, e advogado. Também sou tutor de um cachorro, há 4 anos, e promotor da causa animal. O Brasil é o terceiro país com mais pets, gerando bilhões de faturamento e milhões de empregos. Ainda que alguns setores da economia estejam se adaptando a atual importância dos animais domésticos na vida das famílias modernas, no transporte aéreo, cães e gatos devem ser transportados em compartimentos apertados acomodados embaixo dos assentos.  Não me parece adequado o tratamento dado aos pets a bordo das aeronaves e, portanto, gostaria de sugerir que, exceto em pousos, decolagens e turbulências, os animais possam ser levados no colo, afinal até bagagens podem.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  Sou comissário de voo, há 14 anos, e advogado. Também sou tutor de um cachorro, há 4 anos, e promotor da causa animal. O Brasil é o terceiro país com mais pets, gerando bilhões de faturamento e milhões de empregos. Ainda que alguns setores da economia estejam se adaptando a atual importância dos animais domésticos na vida das famílias modernas, no transporte aéreo, cães e gatos devem ser transportados em compartimentos apertados acomodados embaixo dos assentos.  Não me parece adequado o tratamento dado aos pets a bordo das aeronaves e, portanto, gostaria de sugerir que, exceto em pousos, decolagens e turbulências, os animais possam ser levados no colo, afinal até bagagens podem.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23351</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Selma Luiz Duarte  <b>Categoria:</b> Entidade de Proteção e Defesa do Consumidor  <b>Instituição:</b> 23351</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros  <b>Arquivo anexo:</b> 23351</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Sou Advogada, atuo na area animalista e faço parte de Comissões de proteção aos animais. Gostaria de sugerir, que as normas da ANAC fossem alteradas, primeiramente, não deixando a cargo das companhias a forma de transporte dos animais. Eles não são cargas e são consumidores como qualquer pessoa. Assim, seria de bom alvitre que pudessem viajar na cabine junto de seus tutores, independente de tamanho ou peso. É muito ruim, ver as pobres criaturas enfiadas embaixo do banco do passageiro da frente. Os pequenos, deveriam poder ser conduzidos no colo e todos deveriam ficar deitados aos pes do tutor. E por que não adquirir uma poltrona onde o pet viajaria? ainda que para isso tivesse que colocar um forro especial no assento. Por favor, considerem isso. Eles não são bagagens. Eu mesma não viajo com o meu que pesa treze quilos, porque me recuso terminantemente a despachá-lo com se bagagem fosse.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  A ANAC, como órgão normatizador da aviação, tem a autonomia para decidir respeito e fazer com que as companhias se adaptem a isso.E como já dito anteriormente, os pets não são bagagens. Eles são consumidores como qualquer pessoa. Merecem ser transportados com dignidade.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23352</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Societe Air France  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23352</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23352</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Incluir um parágrafo único, nos seguintes termos:                  Primeira sugestão                  Parágrafo único: Em respeito às convenções e tratados internacionais que dispõem sobre o transporte aéreo internacional, bem como à soberania sobre o espaço aéreo de cada país, a regulamentação da República Federativa do Brasil sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros abrange apenas os voos com origem e/ou destino Brasil, excluindo-se os voos operados totalmente fora do espaço aéreo brasileiro, ainda que operados em voo de conexão de ou para o Brasil.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  A respeito da soberania, a Convenção de Chicago estipula já em seu artigo primeiro, que : "Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território."                  A soberania de um Estado sobre determinado território se traduz no exercício do poder do Estado, inclusive de legislar e fazer cumprir as suas normas, com exclusão dos demais Estados, em relação a um determinado território e ao espaço aéreo sobrejacente.                  Para o estabelecimento de serviços aéreos entre dois países, surge a necessidade de celebração de Acordos sobre Serviços Aéreos, "atos internacionais que estabelecem ou atualizam o relacionamento aeronáutico entre dois países", regulamentando os entendimentos necessários à exploração de serviços aéreos entre seus territórios.                  Nesse sentido, se por um lado é discutível se uma parte contratante pode legislar e impor a aeronaves de outra parte contratante, em serviço aéreo de ou para esse Estado, o transporte de animais em cabine sem um acordo prévio com o outro Estado com quem possua um Acordo de Serviços Aéreos, por outro lado parece claro que um Estado não pode legislar e impor o transporte de animais em serviços aéreos entre países terceiros, não originados ou com destino a esse Estado contratante.                  Assim, em voos internacionais, uma regulamentação sobre o transporte aéreo de animais em cabine deveria limitar-se, no máximo, entre voos originados ou com destino ao Brasil, excluindo-se de forma expressa voos realizados exclusivamente em espaço aéreo de terceiros países.                  A atual regulamentação da ANAC sobre o transporte de animais atende às melhores práticas internacionais. Mesmo assim, as empresas aéreas ultimamente têm recebido ordens judiciais coagindo-as a embarcar animais fora dos padrões estabelecidos em sua regulamentação, em desrespeito à atual regulamentação da ANAC e ao direito internacional: na maioria das vezes a ordem judicial é para embarcar o animal não apenas em voo que sai do Brasil, mas em voo de conexão a partir de território estrangeiro para outro território estrangeiro, com usurpação de soberania de outros Estados sobre pode ser transportado naquele espaço aéreo. Em geral essas ordens judiciais vêm acompanhadas de ameaças de aplicação de multas e de instauração de inquérito criminal.                  Portanto, é muito importante que conste em regulamentação de forma expressa o alcance da regulamentação, evitando-se extraterritorialidade, de forma a chamar a atenção de magistrados sobre o direito internacional aplicável e os limites de sua decisão.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23353</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Societe Air France  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23353</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23353</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Incluir um parágrafo único, nos seguintes termos:                  Parágrafo único: Em respeito às convenções e tratados internacionais que dispõem sobre o transporte aéreo internacional, bem como à soberania sobre o espaço aéreo de cada país, a regulamentação da República Federativa do Brasil sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros abrange apenas os voos com origem e/ou destino Brasil, excluindo-se os voos operados totalmente fora do espaço aéreo brasileiro, ainda que operados em voo de conexão de ou para o Brasil.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  A respeito da soberania, a Convenção de Chicago estipula já em seu artigo primeiro, que : "Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território."                  A soberania de um Estado sobre determinado território se traduz no exercício do poder do Estado, inclusive de legislar e fazer cumprir as suas normas, com exclusão dos demais Estados, em relação a um determinado território e ao espaço aéreo sobrejacente.                  Para o estabelecimento de serviços aéreos entre dois países, surge a necessidade de celebração de Acordos sobre Serviços Aéreos, "atos internacionais que estabelecem ou atualizam o relacionamento aeronáutico entre dois países", regulamentando os entendimentos necessários à exploração de serviços aéreos entre seus territórios.                  Nesse sentido, se por um lado é discutível se uma parte contratante pode legislar e impor a aeronaves de outra parte contratante, em serviço aéreo de ou para esse Estado, o transporte de animais em cabine sem um acordo prévio com o outro Estado com quem possua um Acordo de Serviços Aéreos, por outro lado parece claro que um Estado não pode legislar e impor o transporte de animais em serviços aéreos entre países terceiros, não originados ou com destino a esse Estado contratante.                  Assim, em voos internacionais, uma regulamentação sobre o transporte aéreo de animais em cabine deveria limitar-se, no máximo, entre voos originados ou com destino ao Brasil, excluindo-se de forma expressa voos realizados exclusivamente em espaço aéreo de terceiros países.                  A atual regulamentação da ANAC sobre o transporte de animais atende às melhores práticas internacionais. Mesmo assim, as empresas aéreas ultimamente têm recebido ordens judiciais coagindo-as a embarcar animais fora dos padrões estabelecidos em sua regulamentação, em desrespeito à atual regulamentação da ANAC e ao direito internacional: na maioria das vezes a ordem judicial é para embarcar o animal não apenas em voo que sai do Brasil, mas em voo de conexão a partir de território estrangeiro para outro território estrangeiro, com usurpação de soberania de outros Estados sobre pode ser transportado naquele espaço aéreo. Em geral essas ordens judiciais vêm acompanhadas de ameaças de aplicação de multas e de instauração de inquérito criminal.                  Portanto, é muito importante que conste em regulamentação de forma expressa o alcance da regulamentação, evitando-se extraterritorialidade, de forma a chamar a atenção de magistrados sobre o direito internacional aplicável e os limites de sua decisão.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23354</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários  <b>Instituição:</b> 23354</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 4º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23354</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Parágrafo único. No que tange às questões de segurança operacional, a busca, a captura e a contenção dos animais que eventualmente fujam da caixa de transporte será de responsabilidade do transportador.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  A necessidade de inclusão do parágrafo se baseia nas inúmeras ocorrências de animais transportados pelos operadores aéreos que fogem das caixas de transporte no sítio aeroportuário, configurando cenário de risco para as operações de voo, uma vez que podem colidir com aeronaves, além do risco para a própria vida do animal.                  O contrato de transporte de animais é celebrado entre o proprietário do animal e os operadores aéreos, que têm a obrigação, por lei, de entregá-lo ao proprietário no local de destino nos exatos moldes como recebido. No que tange ao assunto, traz o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986):                  Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.                  Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (artigo 10).                  É possível depreender, portanto, que a responsabilidade por qualquer evento durante o trajeto é exclusiva dos operadores aéreos/transportadores, que são remunerados para tanto.                  Em que pese toda a responsabilidade pela carga ser do operador aéreo/transportador, o operador de aeródromo tem oferecido o apoio necessário para que a captura e a contenção do animal seja feita da maneira mais adequada no sítio aeroportuário, o que não exime o primeiro da sua completa responsabilidade por qualquer consequência resultante do evento.                  Contudo, há que se regular e esclarecer que quem deve responder por qualquer ocorrência de incidente e acidente, com danos aos equipamentos e aos próprios animais, é o transportador.                  Adicionalmente, é de se cogitar que o animal fuja da caixa de transporte dentro da própria aeronave, não sendo razoável que o operador do aeródromo seja acionado para proceder com a captura dentro do equipamento, local onde não possui treinamento para atuar.                  Por fim, deve-se considerar que o operador aéreo/transportador, como próprio interessado, deve agir de forma a não incrementar o risco da fauna no aeródromo onde opera e, portanto, deve garantir recursos e meios para conduzir uma captura e contenção da sua carga viva da maneira mais segura e adequada.</p>	

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23355</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero</p> <p><b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários</p> <p><b>Instituição:</b> 23355</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 13º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23355</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>§ 1º. Na falha na prestação do serviço configurada pela fuga do animal no sítio aeroportuário, o transportador deverá implementar os procedimentos de busca, captura e contenção do animal de forma a garantir a segurança operacional e a adequada operacionalidade do aeroporto, bem como a vida do animal.</p> <p>§ 2º. O transportador deverá indenizar o operador do aeródromo pelas consequências oriundas da falha na prestação do serviço de transporte de animais, tais como atraso e suspensão das operações, danos a equipamentos, dentre outros prejuízos causados em decorrência dos procedimentos para efetuar a busca e captura do animal.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A necessidade de inclusão dos parágrafos se baseia nas inúmeras ocorrências de animais transportados pelos operadores aéreos que fogem das caixas de transporte no sítio aeroportuário, configurando cenário de risco para as operações de voo, uma vez que podem colidir com aeronaves, além do risco para a própria vida do animal. O contrato de transporte de animais é celebrado entre o proprietário do animal e os operadores aéreos, que têm a obrigação, por lei, de entregá-lo ao proprietário no local de destino nos exatos moldes como recebido. No que tange ao assunto, traz o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986):</p> <p>Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.</p> <p>Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (artigo 10).</p> <p>É possível depreender, portanto, que a responsabilidade por qualquer evento durante o trajeto é exclusiva dos operadores aéreos, que são remunerados para tanto. Em que pese toda a responsabilidade pela carga ser do operador aéreo, o operador de aeródromo tem oferecido o apoio necessário para que a captura e a contenção do animal seja feita da maneira mais adequada no sítio aeroportuário, o que não exime o primeiro da sua completa responsabilidade por qualquer consequência resultante do evento. Contudo, há que se regular e esclarecer que quem deve responder por qualquer ocorrência de incidentes e acidentes, com danos aos equipamentos e aos próprios animais, é o transportador.</p> <p>Adicionalmente, é de se cogitar que o animal fuja da caixa de transporte dentro da própria aeronave, não sendo razoável que o operador do aeródromo seja acionado para proceder com a captura dentro do equipamento, local onde não possui treinamento para atuar.</p> <p>Por fim, deve-se considerar que o operador aéreo/transportador, como próprio interessado, deve agir de forma a não incrementar o risco da fauna no aeródromo onde opera e, portanto, deve garantir recursos e meios para conduzir uma captura e contenção da sua carga viva da maneira mais segura e adequada.</p>	

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23356</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.P.A.  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23356</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23356</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:                      a) Animal de assistência emocional: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.                      b) Animal de estimação: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Os conceitos veiculados nos artigos 2º não estabelecem uma correspondência entre animal de estimação, animal doméstico e de assistência emocional, de modo que possibilitaria que um animal de assistência emocional não seja um animal doméstico ou de estimação.                      Sem prejuízo de um estudo por parte das equipes de segurança do transporte aéreo, objetivando definir as características dos animais para viabilizar o transporte na cabine de passageiros ou no compartimento de carga da aeronave com segurança, seja para o animal, seja para transporte em si (p. ex. animais braquicefálicos, animais que apresentem riscos para o transporte etc.), seria importante colher informações das entidades especializadas a respeito das características para qualificar o animal como doméstico e de estimação, se são sinônimos ou não. A finalidade seria o aprimoramento da regra prevista no artigo 7º, tornando-a mais específica, com o estabelecimento de restrições já devidamente conhecidas para o serviço, selecionando os animais que não apresentariam riscos para o transporte, evitando tais problemas para as companhias aéreas quando da oferta dos serviços. Por exemplo, a obrigatoriedade do animal de apoio ou suporte emocional observar as mesmas dimensões do animal doméstico e que deverá ser transportado em container, não podendo ser transportado solto.                      Em complemento, sobre o animal de assistência emocional, objetivando evitar abusos – p. ex. experiência norte americana – reputamos importante ouvir as profissões da saúde a respeito, de modo a possibilitar uma comprovação mínima e segura a respeito (p. atestado etc.). Além disso, seria importante definir se o animal de suporte emocional pode ser transportado em container, sem prejuízo de sua função, bem como esclarecendo sobre a desnecessidade do treinamento específico, tudo para demonstrar a distinção com o animal de serviço.                      O devido esclarecimento sobre o assunto também é importante sob a perspectiva da cobrança de preço, considerando que há entendimento significativo de juízes e tribunais que tendem a equiparar o animal de assistência emocional com o animal de serviço.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23357</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.P.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23357	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23357
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO: Art. 3º. O transportador não está obrigado a ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. § Parágrafo único: Caso o transportador opte por ofertar o serviço de transporte de animal doméstico, para fins do disposto na presente norma, não será admitida equiparação para incluir animal de espécie diversa daquele permitido pela norma da companhia aérea.	
<b>Justificativa:</b> Muito embora, o “poderá” indique uma faculdade do transportador, considerando que, no Brasil, há um significativo entendimento de juízes e tribunais segundo o qual o transporte de animal na cabine de passageiros seria um direito do passageiro, de modo que a oferta dos serviços seria uma obrigatoriedade das companhias aéreas. Daí a importância de ficar claro que NÃO há obrigação da companhia aérea na oferta desse tipo de transporte, pois isso se trata de uma opção comercial da companhia aérea. O aludido entendimento equivocado sobre o direito ao transporte de animal na cabine poderá desencadear nova onda de judicialização da questão caso nenhuma companhia aérea tenha interesse em ofertar o serviço. Por fim, por se tratar de segurança de transporte aéreo, equiparações sem a concordância da companhia aérea e sem amparo em normas segurança agravam o risco do transporte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23358</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.P.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23358	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23358
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, sendo responsabilidade exclusiva do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional, o cumprimento de todas as exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior.	
<b>Justificativa:</b> Na Resolução nº 400 da ANAC (art. 16) e também em toda legislação nacional e internacional sobre o transporte de passageiros, é responsabilidade do passageiro que compareça para o voo com toda a documentação exigível. Como a informação sobre os requisitos atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior, podem variar de país para país, não é razoável que as empresas aéreas tenham que informar requisitos extrínsecos à sua operação, como os atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal de órgãos públicos, no Brasil e no exterior. A alteração aqui proposta deixará a norma mais justa e compatível com a legislação aeronáutica.	

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23359</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.A.  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23359</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23359</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:                      a) Animal de assistência emocional: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.                      b) Animal de estimação: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Os conceitos veiculados nos artigos 2º não estabelecem uma correspondência entre animal de estimação, animal doméstico e de assistência emocional, de modo que possibilitaria que um animal de assistência emocional não seja um animal doméstico ou de estimação.                      Sem prejuízo de um estudo por parte das equipes de segurança do transporte aéreo, objetivando definir as características dos animais para viabilizar o transporte na cabine de passageiros ou no compartimento de carga da aeronave com segurança, seja para o animal, seja para transporte em si (p. ex. animais braquicefálicos, animais que apresentem riscos para o transporte etc.), seria importante colher informações das entidades especializadas a respeito das características para qualificar o animal como doméstico e de estimação, se são sinônimos ou não. A finalidade seria o aprimoramento da regra prevista no artigo 7º, tornando-a mais específica, com o estabelecimento de restrições já devidamente conhecidas para o serviço, selecionando os animais que não apresentariam riscos para o transporte, evitando tais problemas para as companhias aéreas quando da oferta dos serviços. Por exemplo, a obrigatoriedade do animal de apoio ou suporte emocional observar as mesmas dimensões do animal doméstico e que deverá ser transportado em container, não podendo ser transportado solto.                      Em complemento, sobre o animal de assistência emocional, objetivando evitar abusos – p. ex. experiência norte americana – reputamos importante ouvir as profissões da saúde a respeito, de modo a possibilitar uma comprovação mínima e segura a respeito (p. atestado etc.). Além disso, seria importante definir se o animal de suporte emocional pode ser transportado em container, sem prejuízo de sua função, bem como esclarecendo sobre a desnecessidade do treinamento específico, tudo para demonstrar a distinção com o animal de serviço.                      O devido esclarecimento sobre o assunto também é importante sob a perspectiva da cobrança de preço, considerando que há entendimento significativo de juízes e tribunais que tendem a equiparar o animal de assistência emocional com o animal de serviço</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23360</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23360	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23360
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO: Art. 3º. O transportador não está obrigado a ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. § Parágrafo único: Caso o transportador opte por ofertar o serviço de transporte de animal doméstico, para fins do disposto na presente norma, não será admitida equiparação para incluir animal de espécie diversa daquele permitido pela norma da companhia aérea.	
<b>Justificativa:</b> Muito embora, o “poderá” indique uma faculdade do transportador, considerando que, no Brasil, há um significativo entendimento de juízes e tribunais segundo o qual o transporte de animal na cabine de passageiros seria um direito do passageiro, de modo que a oferta dos serviços seria uma obrigatoriedade das companhias aéreas. Daí a importância de ficar claro que NÃO há obrigação da companhia aérea na oferta desse tipo de transporte, pois isso se trata de uma opção comercial da companhia aérea. O aludido entendimento equivocado sobre o direito ao transporte de animal na cabine poderá desencadear nova onda de judicialização da questão caso nenhuma companhia aérea tenha interesse em ofertar o serviço. Por fim, por se tratar de segurança de transporte aéreo, equiparações sem a concordância da companhia aérea e sem amparo em normas segurança agravam o risco do transporte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23361</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jetsmart Airlines S.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23361	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23361
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, sendo responsabilidade exclusiva do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional, o cumprimento de todas as exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior.	
<b>Justificativa:</b> Na Resolução nº 400 da ANAC (art. 16) e também em toda legislação nacional e internacional sobre o transporte de passageiros, é responsabilidade do passageiro que compareça para o voo com toda a documentação exigível. Como a informação sobre os requisitos atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior, podem variar de país para país, não é razoável que as empresas aéreas tenham que informar requisitos extrínsecos à sua operação, como os atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal de órgãos públicos, no Brasil e no exterior. A alteração aqui proposta deixará a norma mais justa e compatível com a legislação aeronáutica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23362</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23362</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a)</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23362</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>Os animais de apoio emocional (ESA) devem incluir somente cães e gatos. A linguagem também pode ser incluída para afirmar que as companhias aéreas podem: i) estabelecer limites de peso para aceitar animais de estimação e ESA dentro da cabine, e ii) requisitos sobre a manutenção de tais animais dentro de canis/gaiolas durante todo o voo.</p> <p>Também é necessário esclarecer o que significa realmente "livre de agressividade" e quem deve avaliar este critério. A definição de "propriedade privada não destinada à pesquisa ou revenda" precisa ser esclarecida, assim como identificar como um animal de estimação é classificado como propriedade privada, ou não para pesquisa ou revenda.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>O documento justificativo se refere apenas aos cães, enquanto os regulamentos do Ministério da Agricultura e Pecuária, também referidos, incluem os gatos. As companhias aéreas reconhecem plenamente as necessidades das pessoas com deficiências que viajam com um cão de serviço treinado e certificado. As companhias aéreas comprometem recursos significativos para acomodar passageiros com cães de serviço, enquanto asseguram que outros cães de serviço e clientes ou funcionários nas proximidades tenham um ambiente de viagem ou de trabalho seguro. Elas também reconhecem que as ESAs, em circunstâncias apropriadas, proporcionam conforto e apoio aos passageiros com deficiências.</p> <p>Se não houver uma agência nacional autorizada a classificar a ESA como "livre de agressividade", deve ser estabelecida uma estrutura nacional para treinamento, validação e certificação de cães de serviço/gatos para viagem.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23363</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23363	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b) <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> 23363
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Necessidade de limitar/definir o que é entendido por "animal de estimação".	
<b>Justificativa:</b> Deve incluir somente gatos/cães quando transportados na cabine, e se transportados no porão, deve se referir às limitações do transportador aplicável em termos de tamanho, exigências de transporte, etc.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23364</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23364	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> 23364
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Deve ser incluída referência textual para esclarecer que as companhias aéreas não são obrigadas a oferecer serviços de transporte de animais, exceto cães de serviço, conforme exigido pelos regulamentos aplicáveis.	
<b>Justificativa:</b> O esclarecimento deve limitar a responsabilidade do transportador na prestação de tais serviços, a qual deve ser de responsabilidade do passageiro.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23365</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23365	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> 23365
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Os termos e condições do contrato de transporte aéreo devem ser revistos para confirmar que as regras restritivas sobre transporte de animais sejam claramente escritas e comunicadas aos consumidores.	
<b>Justificativa:</b> Os transportadores devem especificar quais animais são considerados de estimação, assim como as regras/requisitos adicionais a serem seguidos ao transportá-los. Necessidade de definir também quais são as espécies e raças de animais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23366</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23366</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23366</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Deve ser incluída referência textual para deixar claro que esta regra se aplica apenas às companhias aéreas que permitem o transporte de animais na cabine.</p>	
<p><b>Justificativa:</b> Os passageiros poderiam se utilizar da forma como esta escrito no texto para tentar forçar as companhias aéreas que não oferecem tais serviços a justificar a negação com base em restrições operacionais/aéreas.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23367</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23367	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> 23367
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> As disposições devem estabelecer que os passageiros que transportam animais de estimação e ESAs devem ser responsáveis por consultar e cumprir os regulamentos aplicáveis e assegurar que a documentação necessária para o trânsito e entrada de animais de estimação ou ESA está em ordem.	
<b>Justificativa:</b> Esclarecer a responsabilidade dos passageiros. Documentação apropriada e válida de uma autoridade nacional reconhecida reduziria documentos fraudulentos que certificam a ESA como tal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23368</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23368	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 11º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> 23368
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Mencionar que as companhias aéreas podem oferecer "serviços opcionais pagos", tais como rastreamento.	
<b>Justificativa:</b> Seria menos restritivo e permitiria que outros tipos de serviços opcionais fossem oferecidos em desenvolvimentos futuros.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23369</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata - International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23369	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 12º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> 23369
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Observar limites já estabelecidos.	
<b>Justificativa:</b> Precisa observar os limites estabelecidos sob o Código Aeronáutico Brasileiro e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23370</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23370	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> 23370
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.	
<b>Justificativa:</b> Considerando que a questão de isenção de agressividade é subjetiva, de difícil comprovação pelo passageiro acompanhado pelo animal de assistência emocional, bem como de difícil avaliação e análise pelo operador aéreo no momento do check-in, solicita-se a clarificação por parte dessa Agência do termo “isento de agressividade” utilizado na proposta de regulação, no intuito de permitir a validação pelo passageiro junto ao operador aéreo, além de atender os requisitos legais que a equipe de solo deve verificar antes do embarque com a finalidade de propiciar a segurança requerida para a tripulação de cabine e os demais passageiros.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23371</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23371</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b)</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23371</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição comum ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b> Considerando que as questões de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, são de difíceis comprovações e ainda possuem certa subjetividade, solicita-se o esclarecimento dessa Agência dos termos “de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda” no intuito de permitir uma comprovação pelo passageiro junto ao operador aéreo, além de atender os requisitos legais e resguardar os operadores aéreos de um possível descumprimento das normas estabelecidas pela Agência reguladora.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23372</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23372</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23372</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>Art. 6º O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis, inclusive quanto a franquia de peso ou volume, espécies e raças, preços e procedimento de despacho destes animais.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Sugere-se a Inclusão do termo “raça” para permitir que as possíveis restrições não sejam apenas pela espécie de animal (cão e gato, por exemplo), mas também dentre esses aqueles que não tenham uma condição segura de transporte seja pelas características físicas (tamanho e peso), condições fisiológicas (braquicéfalos) ou comportamentais. A título de ilustração, vale ressaltar que uma possível desaceleração abrupta em caso de Reject Take Off, a depender do tamanho e peso do animal, pode causar ferimentos aos demais passageiros e ao próprio animal, gerados pelo deslocamento do mesmo no interior da cabine sem que haja a devida contenção.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23373</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Brasileira Das Empresas Aéreas <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23373	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 11º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23373
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 11. O transportador poderá ofertar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional, serviços opcionais remunerados, como o de rastreamento em tempo real.	
<b>Justificativa:</b> Sugere-se que os serviços opcionais não sejam limitados pelo regulador, no intuito de permitir que, tanto a evolução da demanda pelo transporte de animais quanto o desenvolvimento da tecnologia, os operadores aéreos possam oferecer aos passageiros, de forma sustentável, outros tipos de serviços e produtos, não se restringindo apenas ao rastreamento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23374</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Gac – Grupo De Apoio Aos Coelhos  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> 23374</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23374</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Sugere-se a alteração do "poderá" previsto no artigo 3º, que abre a discricionariedade às companhias, pela determinação "deverá", tal como as normas já o fazem quanto aos demais PCD's, como a determinação de que as companhias aceitem cão guia ou acessibilidade para cadeirantes.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Não obstante o esboço de portaria traga o conceito de animal de assistência emocional e de estimação, que caracteriza um avanço, ao reconhecer tais figuras no ordenamento jurídico, entende-se, salvo melhor juízo, que a portaria não aborda o principal problema é que a efetiva regulamentação do embarque.                  Isto porque, a portaria não traz as regras específicas para o embarque dos animais e segue com o mesmo problema, já diagnosticado em centenas de ações judiciais e, em especial, nas Ações Cíveis Públicas, conforme parecer do Ministério Público Federal, de que cabe à ANAC abordar a regulamentação e não manter ao critério de cada companhia.                  No caso, a escolha dos serviços às companhias (artigo 3º da portaria), há anos, não surte efeito, na medida em que estas, por desinteresse econômico, acabam ignorando a necessidade de embarque dos animais de estimação e de suporte emocional, e seguem negando o embarque, sem grandes esforços para solucionar as necessidades de saúde destes ou da sociedade de viajar com toda família multiespécie.                  Com isso, a fim de aprimorar a portaria e, efetivamente resolver a controvérsia, entende-se que a ANAC deveria, dentro de sua competência funcional, efetivamente regulamentar os embarques e fixar o direito dos animais de suporte emocional viajar, tal como outros países já o fizeram, como os Estados Unidos (direitos do viajante – DOT), Colômbia e México.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23375</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23375	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23375
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> a) Animal de assistência emocional: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.	
<b>Justificativa:</b> De acordo com as justificativas apresentadas por V.Sas., identificamos que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA expressamente estabelece que as únicas espécies indicadas como animais de companhia pela legislação brasileira são os cães e gatos. Logo, considerando que o MAPA é a autoridade competente para regular o trânsito interestadual e internacional de animais, propõe-se a alteração acima para padronizar o conceito a ser utilizado nas normas que regularão o transporte internacional de animais de suporte emocional, o que prima pela segurança jurídica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23376</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23376	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º, b) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23376
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> b) Animal de estimação: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.	
<b>Justificativa:</b> De acordo com as justificativas apresentadas por V.Sas., identificamos que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA expressamente estabelece que as únicas espécies indicadas como animais de companhia pela legislação brasileira são os cães e gatos. Logo, considerando que o MAPA é a autoridade competente para regular o trânsito interestadual e internacional de animais, propõe-se a alteração acima para padronizar o conceito a ser utilizado nas normas que regularão o transporte internacional de animais de suporte emocional, o que prima pela segurança jurídica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23377</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23377</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23377</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 3º O transportador poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.                      Parágrafo 1º: Fica desde já estabelecido que o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros, nos termos da presente Portaria, configura mera faculdade do Transportador, sendo que o Transportador não será compelido a realizar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional em desacordo com as regras publicadas pelo Transportador, nos termos do art. 6º desta Portaria.                      Parágrafo 2º: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Da mesma forma como visto nos demais temas envolvendo o transporte doméstico/internacional no Brasil, o transporte de animais de estimação ou de assistência emocional vem sofrendo com a crescente judicialização nos últimos anos. Muito embora não exista norma que obrigue o transporte de animais de suporte emocional pelas companhias aéreas, em virtude da interpretação equivocada das normas aplicáveis, as companhias aéreas foram compelidas a transportar animais na cabine, em desacordo com seus regulamentos.                      Com o intuito de evitar qualquer margem para interpretações equivocadas, e reduzir a danosa judicialização no setor, é essencial que se estabeleça, de forma expressa, que as companhias aéreas não serão obrigadas a transportar animal de estimação ou de assistência emocional em desacordo com as regras publicadas pelo Transportador.                      Como um exemplo desse cenário, no curto tempo em que a Portaria nº 7.491/SAS/2022 permaneceu em vigor, muito embora a redação estabelecesse apenas e tão somente que as empresas estariam autorizadas a transportar coelhos em cabines de aeronaves, ainda assim advogados utilizavam-se da norma como forma de demonstrar ao juízo que o transporte por ser regulado pela ANAC se classificaria como uma obrigação a ser imposta aos transportadores.                      Visando evitar efeitos prejudiciais como o descrito acima, recomenda-se a inclusão de redação expressa indicando que o transporte é uma mera faculdade, cabendo ao transportador decidir pela realização ou não dessa modalidade de transporte, não podendo o transportador sob nenhuma circunstância ser obrigado a realizar o transporte.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23378</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23378	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> 23378
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 7º O transportador poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas. Parágrafo único: A regra prevista no caput aplicar-se-á somente aos transportadores que admitirem o transporte de animais de estimação ou de assistência emocional na cabine da aeronave.	
<b>Justificativa:</b> A inclusão do parágrafo único visa evitar que se interprete que o rol de hipóteses indicado no artigo seriam os únicos cenários nos quais um transportador poderia exercer seu direito de recusar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional. Considerando que é permitido ao transportador recusar o transporte de qualquer animal em sua cabine, exceto com relação aos cães de serviço, entendemos que a inclusão é relevante para eliminar espaço para interpretações equivocadas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23379</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23379</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23379</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 8º O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá se certificar que foram observados todos os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Assim como realizado no transporte de passageiros, em que os passageiros são responsáveis pela apresentação de documentação apta para realização da viagem (e.g. passaporte, visto, documento de identidade), o mesmo racional deve ser aplicado ao transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, devendo os passageiros se informarem quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal.                      Seria desarrazoado transferir essa responsabilidade ao transportador, que passaria a ter a obrigação de informar seus passageiros sobre requisitos aplicáveis nos mais diversos países do mundo, incluindo nos casos em que a companhia atua apenas como comercializadora do bilhete.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23380</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Air Canada  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23380</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 11º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23380</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 12. Por motivos de segurança operacional, o Transportador poderá exigir que o animal de estimação ou de assistência emocional permaneça dentro da caixa de transporte fechada e guardada sob o assento, como condição para realização do transporte do animal na cabine da aeronave.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      A companhia aérea, em sua experiência com transporte de animais, registrou vários casos de animais de estimação em cabines de passageiros que não estavam fechados dentro da caixa de transporte, prejudicando as atividades dos comissários de bordo, bem como os demais passageiros, causando medo e angústia entre eles, além de causar riscos à segurança da aviação civil.                      Também há registros de casos em que animais de serviço acabaram sendo atacados ou feridos por animais de estimação ou de apoio emocional, que não se encontravam devidamente fechados em suas caixas de transporte.                      Ressalte-se, ainda, que animais de estimação que não são treinados como cães de serviço para controlar suas funções fisiológicas por longos períodos de tempo, acabam urinando e defecando a bordo (incluindo nos assentos, se estiverem fora caixa de transporte), além de exibirem diversas outras formas de comportamento agressivo ou causador de incômodo. Alguns passageiros levam seu animal de estimação no banheiro da aeronave, com o intuito atender a necessidades fisiológicas do animal ou troca de fralda absorvente, com riscos concretos de transbordamentos ou outros problemas de higiene.                      Pelos motivos acima, se faz necessária a inclusão de regra expressa no sentido de que o transportador terá a faculdade de exigir que os animais admitidos para transporte na cabine permaneçam, a todo momento, dentro de suas caixas de transporte, sob pena de graves riscos à operação e à segurança da aviação.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23381</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23381	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> 23381
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A AZUL está de acordo com a portaria proposta.	
<b>Justificativa:</b> A AZUL reconhece a presente alteração como importante passo para a redução da assimetria de informação da sociedade em geral sobre o tema, algo de extrema relevância para consagrar as melhores práticas do setor. Assim, a AZUL está de acordo com a portaria proposta, visto que respeita os preceitos de livre iniciativa e de intervenção estatal excepcional e subsidiária, de forma que define que o transporte aéreo de animais de estimação ou de assistência emocional seja prestado de acordo com o modelo de negócios de cada transportador, que poderá avaliar a possibilidade e as condições da realização do transporte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23382</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23382	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> 23382
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Entretanto, apesar da presente proposta não tratar dos animais de serviço, ressalta-se que a agência poderia incluir os cães de serviço no mesmo enquadramento e obrigadoriedades hoje aplicados ao cão-guia na Seção IV da Resolução nº 280/2013.	
<b>Justificativa:</b> Isso, pois, eles possuem funções e treinamentos semelhantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23383</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Copa Airlines  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23383</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23383</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:                      a) Animal de assistência emocional: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.                      b) Animal de estimação: animal doméstico de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Os conceitos veiculados nos artigos 2º não estabelecem uma correspondência entre animal de estimação, animal doméstico e de assistência emocional, de modo que possibilitaria que um animal de assistência emocional não seja um animal doméstico ou de estimação.                      Sem prejuízo de um estudo por parte das equipes de segurança do transporte aéreo, objetivando definir as características dos animais para viabilizar o transporte na cabine de passageiros ou no compartimento de carga da aeronave com segurança, seja para o animal, seja para transporte em si (p. ex. animais braquicefálicos, animais que apresentem riscos para o transporte etc.), seria importante colher informações das entidades especializadas a respeito das características para qualificar o animal como doméstico e de estimação, se são sinônimos ou não. A finalidade seria o aprimoramento da regra prevista no artigo 7º, tornando-a mais específica, com o estabelecimento de restrições já devidamente conhecidas para o serviço, selecionando os animais que não apresentariam riscos para o transporte, evitando tais problemas para as companhias aéreas quando da oferta dos serviços. Por exemplo, a obrigatoriedade do animal de apoio ou suporte emocional observar as mesmas dimensões do animal doméstico e que deverá ser transportado em container, não podendo ser transportado solto.                      Em complemento, sobre o animal de assistência emocional, objetivando evitar abusos – p. ex. experiência norte americana – reputamos importante ouvir as profissões da saúde a respeito, de modo a possibilitar uma comprovação mínima e segura a respeito (p. atestado etc.). Além disso, seria importante definir se o animal de suporte emocional pode ser transportado em container, sem prejuízo de sua função, bem como esclarecendo sobre a desnecessidade do treinamento específico, tudo para demonstrar a distinção com o animal de serviço.                      O devido esclarecimento sobre o assunto também é importante sob a perspectiva da cobrança de preço, considerando que há entendimento significativo de juízes e tribunais que tendem a equiparar o animal de assistência emocional com o animal de serviço</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23384</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Copa Airlines <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo <b>Instituição:</b> 23384	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23384
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO: Art. 3º. O transportador não está obrigado a ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. § Parágrafo único: Caso o transportador opte por ofertar o serviço de transporte de animal doméstico, para fins do disposto na presente norma, não será admitida equiparação para incluir animal de espécie diversa daquele permitido pela norma da companhia aérea.	
<b>Justificativa:</b> Muito embora, o “poderá” indique uma faculdade do transportador, considerando que, no Brasil, há um significativo entendimento de juízes e tribunais segundo o qual o transporte de animal na cabine de passageiros seria um direito do passageiro, de modo que a oferta dos serviços seria uma obrigatoriedade das companhias aéreas. Daí a importância de ficar claro que NÃO há obrigação da companhia aérea na oferta desse tipo de transporte, pois isso se trata de uma opção comercial da companhia aérea. O aludido entendimento equivocado sobre o direito ao transporte de animal na cabine poderá desencadear nova onda de judicialização da questão caso nenhuma companhia aérea tenha interesse em ofertar o serviço. Por fim, por se tratar de segurança de transporte aéreo, equiparações sem a concordância da companhia aérea e sem amparo em normas segurança agravam o risco do transporte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23385</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Copa Airlines  <b>Categoria:</b> Empresa de Transporte Aéreo  <b>Instituição:</b> 23385</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23385</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, sendo responsabilidade exclusiva do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional, o cumprimento de todas as exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Na Resolução nº 400 da ANAC (art. 16) e também em toda legislação nacional e internacional sobre o transporte de passageiros, é responsabilidade do passageiro que compareça para o voo com toda a documentação exigível. Como a informação sobre os requisitos atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal, no Brasil e no exterior, podem variar de país para país, não é razoável que as empresas aéreas tenham que informar requisitos extrínsecos à sua operação, como os atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal de órgãos públicos, no Brasil e no exterior. A alteração aqui proposta deixará a norma mais justa e compatível com a legislação aeronáutica.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23386</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23386</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23386</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugere-se, conforme se vê da documentação apresentada e esclarecimentos abaixo, a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º, com o seguinte texto: Parágrafo único. Quanto ao transporte aéreo internacional, esta norma se aplica exclusivamente às operações iniciadas em território brasileiro, excluídas as iniciadas em território estrangeiro, ainda que com destino ao Brasil.</p>	
<p><b>Justificativa:</b> Conforme se vê do documento apresentado, há que se respeitar a soberania dos demais países, de forma que as regras da ANAC não podem se sobrepor às normas de outros Estados, destacadamente quanto aos fatos que se desenrolam em território que não o brasileiro. É nesse sentido que prescreve o parágrafo 2º do Art. 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica: “... Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. ... § 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade. § 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12). ...” Como se vê, a extraterritorialidade é exceção e só se admite mediante anuência expressa do outro Estado soberano, o que não é o caso. Tal posicionamento é, inclusive, sustentado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, no Parecer nº 423/2011/PGFPF/ANAC, constante dos autos do Processo nº 60800.113655/201114, onde se lê: “... A regra nacional tem sua aplicação limitada ao espaço de soberania reconhecido ao Estado brasileiro e, somente por exceção, ou seja, mediante a concordância explícita do outro Estado soberano, poderia vigorar além das fronteiras nacionais e dentro do território estrangeiro. Tal racionalidade é expressa, entre outros diplomas, na chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De igual sorte, a norma estrangeira somente será obrigatória no território brasileiro desde que observado o competente protocolo de admissão e execução perante o ordenamento nacional. ‘Mutatis mutandis’, é de concluir-se que a eventual execução de quaisquer atos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo, atribuído à autoridade de aviação civil brasileira, somente poderá ocorrer no território estrangeiro sob o exposto consentimento da autoridade estrangeira, dado o fato de se tratar de típica manifestação de atividade soberana. Ademais, além das restrições impostas pelas regras de extraterritorialidade, há também que se pensar nas atribuições de execução das atividades de fiscalização da ANAC, na forma da delegação prevista pela Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Sobre este tema apresentou o parecer supra mencionado: (...) eventuais providências de cunho fiscalizatório que devam ser praticados sob a égide de norma brasileira somente poderão ser executados no país estrangeiro pela própria autoridade estrangeira, ou, ainda, pela autoridade brasileira desde que regularmente autorizada mediante pactuação consensual internacional. ...”</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

Por essa razão e para que não se estimule decisões teratológicas por parte daqueles que interpretam e aplicam as normas, é impositivo destacar que, em se tratando de voos internacionais, a norma em questão somente se aplica ao embarque partindo do Brasil, jamais aos voos originados no exterior, mesmo que para cá direcionados e, ainda assim, com total respeito às regras para admissão do animal no território estrangeiro.

Sugere-se, portanto, a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º, com o seguinte texto:

Parágrafo único. Quanto ao transporte aéreo internacional, esta norma se aplica exclusivamente às operações iniciadas em território brasileiro, excluídas as iniciadas em território estrangeiro, ainda que com destino ao Brasil.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23387</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> 23387</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23387</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Sugere-se alteração do artigo 2º para assim dispor:                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que não oferece perigo, não venenoso, ou peçonhento, não agitado e não ruidoso, que comprovadamente através de laudo médico ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.</p> <p>b) Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que não oferece perigo, não venenoso, ou peçonhento, não agitado e não ruidoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      As definições sugeridas pela ANAC são potencialmente problemáticas por serem incompletas. Em nome da segurança operacional, do bem-estar de todos os passageiros, destacadamente aqueles que não são tutores de animais de estimação, ou de suporte emocional, deve-se assumir que animais perigosos, venenosos, peçonhentos, com forte odor, agitados e ruidosos não devem ser contemplados pelo ato normativo.                      Ainda, quanto aos animais de apoio emocional, é importante que haja a comprovação da necessidade do tutor na definição, como forma de coibir abusos.                      Sendo assim, sugere-se alteração do artigo 2º para assim dispor:                      Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que não oferece perigo, não venenoso, ou peçonhento, não agitado e não ruidoso, que comprovadamente através de laudo médico ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.</p> <p>b) Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que não oferece perigo, não venenoso, ou peçonhento, não agitado e não ruidoso, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23388</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> 23388</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23388</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  Sugere-se a seguinte redação para o dispositivo supramencionado:  Art. 3º O serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave configurará contrato acessório que poderá ser oferecido pelo transportador.  §1º. A oferta dos serviços indicados no caput não é obrigatória.  §2º: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  Conforme é sabido, o transporte de animais deve seguir as regras e estipulações próprias de cada companhia, às quais é facultado o direito de aceitar ou não o embarque e transporte de animais na cabine das aeronaves (artigo 15, §2º, da Resolução nº 400/2016).  Parte significativa da celeuma verificada nas situações envolvendo o transporte de animais diz respeito justamente à tentativa de se impor às companhias aéreas o dever de transportar animais na cabine, a despeito das suas previsões contratuais claras e previamente colocadas.  A fim de dirimir os conflitos desta natureza, a proposta normativa traz previsão no sentido de tentar deixar mais evidente a faculdade conferida à companhia aérea, conforme se vê da redação do seu art. 3º.  Em que pese a terminologia usada tentar deixar claro que o transportador pode ou não optar por transportar animais na cabine, certo é que os termos usados não traduzem de forma clara e definitiva a ideia de faculdade. Pelo contrário, torna possível a compreensão no sentido de ser plenamente viável o transporte de qualquer animal na cabine, podendo tal questão ser livremente discutida caso a caso.  Neste caso, e para que não haja dúvidas sobre caber apenas à companhia aérea decidir pelo oferecimento ou não de transporte de animais na cabine, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo supramencionado:  Art. 3º O serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave configurará contrato acessório que poderá ser oferecido pelo transportador.  §1º. A oferta dos serviços indicados no caput não é obrigatória.  §2º: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.  Frisa-se ser indispensável o reforço da faculdade da companhia aérea de decidir pela disponibilização do transporte de animais em cabine, bem como sobre as condições e termos nos quais os mesmos poderão ser admitidos na aeronave eis ser indispensável garantir não só o conforto dos demais passageiros, mas também – e principalmente – a segurança e higienização dos aviões e a viabilidade das operações.  No mais, a redação proposta coloca a proposta de ato normativo em linha com as premissas do artigo 2º e artigo 13 da Resolução ANAC 400/2016.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23389</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23389	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> 23389
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugere-se alterar o artigo 5º, conforme abaixo: Art. 5º O transportador que optar por oferecer serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, poderá determinar o preço a ser pago, bem como suas regras aplicáveis, devendo ser observadas as demais regulamentações aplicáveis.	
<b>Justificativa:</b> Mais uma vez, a preocupação repousa sobre a falta de clareza dos termos que podem levar os diversos agentes que interpretam e aplicam a norma ao entendimento de que o transporte de animais objeto desta Consulta é uma obrigação e não uma faculdade. Sendo assim, sugere-se alterar o artigo 5º, conforme abaixo: Art. 5º O transportador que optar por oferecer serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, poderá determinar o preço a ser pago, bem como suas regras aplicáveis, devendo ser observadas as demais regulamentações aplicáveis.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23390</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> 23390</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração  <b>Arquivo anexo:</b> 23390</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Sugere-se a alteração do artigo 6º:                      Art. 6º O transportador que optar por oferecer serviços tratados nesta Portaria deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras, restrições e proibições aplicáveis, inclusive quanto a franquias de peso ou volume, espécies, raças, preços, caixas de transporte, alimentação, cuidados, necessidades fisiológicas, higiene, asseio, documentos, atestados, certificados e procedimento de despacho destes animais e tudo mais que for pertinente ao contrato.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Pelas mesmas razões apontadas no item anterior e visando reafirmar a total autonomia das empresas aéreas quanto à determinação das regras, restrições e proibições aplicáveis ao serviço, sempre visando ao bem-estar e segurança dos animais e dos passageiros, sugere-se a alteração do artigo 6º.                      É pertinente, também, positivar na regulamentação que é lícito às aéreas recusarem o transporte de determinadas espécies e raças, assim como estabelecer responsabilidades pelo asseio e alimentação do animal, além das condições mínimas das caixas de transporte, quando aplicável.                      Art. 6º O transportador que optar por oferecer serviços tratados nesta Portaria deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras, restrições e proibições aplicáveis, inclusive quanto a franquias de peso ou volume, espécies, raças, preços, caixas de transporte, alimentação, cuidados, necessidades fisiológicas, higiene, asseio, documentos, atestados, certificados e procedimento de despacho destes animais e tudo mais que for pertinente ao contrato.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23391</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> 23391</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional  <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º  <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão  <b>Arquivo anexo:</b> 23391</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Sugere-se a seguinte alteração do art. 7º, a fim de trazer as inclusões abaixo indicadas:                      Art. 7º É facultado ao transportador restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave, capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência, nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas e quando o transporte resultar em violação de normas dos países de destino, escala ou conexão.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      No artigo 7º novamente aparece a questão atinente à soberania dos Estados estrangeiros e a territorialidade da Portaria da ANAC, uma vez que caso se verifique conflito entre o transporte do animal em questão e alguma norma dos países de destino, escala e conexão, deverá ser reconhecida a licitude da recusa de embarque do animal.                      Com efeito, além do que já foi exposto quando da sugestão de alteração do artigo 1º da Portaria, a competência e possível extraterritorialidade das normas reguladoras editadas pela ANAC já foram objeto de prévias consultas e pedidos de esclarecimento, tendo esta Agência se posicionado de forma mais detida sobre o tema nos termos da Nota Técnica nº 05/2017, a qual, entre outros pontos, busca trazer respostas e esclarecimentos quanto ao alcance da Resolução nº 400/2016 para situações ocorridas fora do território nacional.                      Neste ponto, vale pontuar que o transporte aéreo de animais é assunto multidisciplinar, sendo necessário observar tanto regras editadas por órgãos relacionados com a aviação civil, como também aquelas advindas de autoridades sanitárias, agropecuárias e de proteção ambiental.                      Assim, e no Brasil, o tema deve ser guiado tanto pelas regras contidas no arcabouço normativo anteriormente indicados, como também pelas diretrizes da ANVISA, MAPA e IBAMA. Da mesma forma, nos demais países, não de ser observadas as regras emanadas dos variados órgãos que podem e devem disciplinar o assunto, sendo certo que eventual portaria a ser editada pela ANAC não pode se sobrepor às normativas estrangeiras acerca da matéria.                      Voltando à Norma Técnica nº 05/2017, a própria ANAC reconhece que o âmbito de incidência de ato regulador por ela editado está restrito ao território nacional, conforme se vê do trecho abaixo colacionado:</p> <p style="padding-left: 20px;">Logo, e por uma questão de respeito às regras de soberania e extraterritorialidade, fica claro que as regras de um eventual ato normativo sobre transporte aéreo de animais devem ter seu âmbito de incidência restrito a voos nacionais e, quando muito, a voos internacionais que partam do Brasil, sem prejuízo do respeito integral às regras dos locais de destino, escala ou conexão.                      Assim, e para dirimir qualquer possível conflito interpretativo quanto ao alcance da norma, sugere-se inserção ao artigo 7º, da proposta de portaria, conforme abaixo apresentado:                      Art. 7º É facultado ao transportador restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave, capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência, nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas e quando o transporte resultar em violação de normas dos países de destino, escala ou conexão.                      Vale destacar que a determinação da incidência da norma é, inclusive, objeto de proposta legislativa. Nesse sentido, veja-se trecho do Projeto de Lei nº 3759/2020, hoje em tramite junto à Câmara dos Deputados:</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

“...

Art. 2º Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

...

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se às rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional e de serviço.

...”

Pelo exposto, de rigor o estabelecimento de limites claros e expressos para a incidência da referida portaria, a fim de se garantir segurança jurídica e respeito às regras de territorialidade das normas e soberania das nações.

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23392</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil</p> <p><b>Categoria:</b> Associação</p> <p><b>Instituição:</b> 23392</p>	<p><b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional</p> <p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º</p> <p><b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão</p> <p><b>Arquivo anexo:</b> 23392</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>Sugere-se inclusão de parágrafo único ao artigo 9º, da proposta de portaria, para o fim de esclarecer sobre a possibilidade de vedação ao embarque, por decisão técnica do comandante:</p> <p>Art. 9º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho do animal, comprovação do cumprimento dos requisitos referidos pelo art. 8º desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único: O embarque de animais de estimação, ou de suporte emocional fica condicionado à autorização do comandante, o qual é a autoridade técnica máxima no voo e responsável último por verificar as condições de transporte do animal no momento de ingresso na aeronave.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Pontua-se a necessidade de uma última complementação à proposta de portaria, a fim de destacar que, por mais que seja administrativamente autorizado o transporte do animal na cabine e que este atenda aos termos postos pela companhia aérea para o seu embarque, seu efetivo ingresso na aeronave dependerá de uma análise sobre suas reais condições no momento do embarque, a qual ficará à cargo do comandante da aeronave.</p> <p>Nesse sentido, importa destacar as “Regras do Ar”, dispostas na ICA (Instruções do Comando da Aeronáutica) 100-12. Observando o tópico 3.5, acerca da autoridade do piloto em comando consta que “O piloto em comando de uma aeronave terá autoridade decisória em tudo o que com ela se relacionar enquanto estiver em comando”. Isso significa que, no momento do embarque e durante o voo, o piloto é autoridade máxima no interior da aeronave, devendo suas determinações serem acatadas por todos os passageiros e tripulação.</p> <p>Na mesma esteira, os artigos 166 a 168 , do Código Brasileiro de Aeronáutica, respaldam a condição de soberano do comandante na aeronave, razão pela qual suas determinações devem ser rigorosamente observadas, eis ser ele a autoridade técnica da aeronave. Dessa forma, ao decidir pela (im)possibilidade de embarque do animal, o comandante atua em exercício regular de direito, respaldado pelas normas previstas na legislação vigente, não havendo assim que se falar em qualquer abuso ou ilegalidade. Em outras palavras, ainda que todos os requisitos e exigências prévios tenham sido devidamente cumpridos pelo animal e por seu tutor, seu ingresso na aeronave está sujeito à análise, pelo comandante (autoridade técnica no comando) da sua condição de transporte no efetivo momento de embarque.</p> <p>Veja-se que tal análise e possível vedação ao embarque não pode ser tida como uma quebra de expectativa ou um ato de má-fé/deslealdade contratual, eis que a proibição de ingresso na aeronave no momento do embarque é algo que pode se passar até com humanos.</p> <p>Com efeito, se um passageiro se apresenta para embarque com sinais de doença, embriaguez ou mesmo indica insubordinação aos procedimentos de acomodação para início do voo, o comandante pode (e deve) impedir seu ingresso na aeronave ou mesmo determinar o seu desembarque, eis ser ele o responsável pela operação e segurança da aeronave, devendo zelar pelo melhor para todos os passageiros e tripulação.</p> <p>Sendo assim, sugere-se inclusão de parágrafo único ao artigo 9º, da proposta de portaria, para o fim de esclarecer sobre a possibilidade de vedação ao embarque, por decisão técnica do comandante:</p> <p>Art. 9º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho do animal, comprovação do cumprimento dos requisitos referidos pelo art. 8º desta Portaria.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

Parágrafo único: O embarque de animais de estimação, ou de suporte emocional fica condicionado à autorização do comandante, o qual é a autoridade técnica máxima no voo e responsável último por verificar as condições de transporte do animal no momento de ingresso na aeronave.

Repisa-se que a inclusão apresentada busca apenas esclarecer de forma pormenorizada as atribuições e poderes do comandante, evitando surpresas ou indisposições caso o embarque do animal seja vedado às portas da aeronave.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2023

Proposta de portaria que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do disposto no art. 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 23393</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> 23393	<b>Documento:</b> Portaria sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> 23393
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conforme apontado nos itens alhures e no ofício anexado em cada uma das sugestões de contribuição acima apresentada e justificadas, sugere-se as alterações/inclusões apontadas, as quais visam auxiliar no esclarecimento e disciplina do assunto, à luz dos esforços e políticas nacionais e internacionais, bem como das decisões judiciais mencionadas no ofício e ora anexadas.	
<b>Justificativa:</b> Conforme apontado nos itens alhures e no ofício anexado em cada uma das sugestões de contribuição acima apresentada e justificadas, sugere-se as alterações/inclusões apontadas, as quais visam auxiliar no esclarecimento e disciplina do assunto, à luz dos esforços e políticas nacionais e internacionais, bem como das decisões judiciais mencionadas no ofício e ora anexadas.	